



## Notícias



### **TÉRMINO DA OBRA ACARRETA O FIM DA ESTABILIDADE DE MEMBRO DA CIPA**

A 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho – TST sedimentou o entendimento de que o membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) perde a estabilidade com o final da obra em que está lotado ou trabalha.

Asseverou que o encerramento da obra em que trabalhara o cipeiro traria a consequente extinção do estabelecimento empresarial, para as devidas aplicações legais à luz da Súmula 339, inciso II, do TST, que estabelece: *“A estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em atividade a empresa. Extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estabilitário”*.

Com esse entendimento, o TST alterou o julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ) que havia, anteriormente, condenado uma empresa ao pagamento de indenização correspondente ao período estabilitário, por entender que a extinção da obra em que trabalhava o cipeiro não acarretaria o fim da sua estabilidade.

O ministro Relator, Evandro Valadão, apontou importante fundamento, embasado no art. 163 da CLT, que estabelece: *“Será obrigatória a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), de conformidade com instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho, nos estabelecimentos ou locais de obra nelas especificadas”*.

A decisão do TST foi unânime e representa importante referencial a embasar futuros julgamentos sobre a questão da estabilidade de membro da CIPA.



## **STJ ENTENDE PELA LEGALIDADE DO PERCENTUAL DE RETENÇÃO DE 50% EM CASO DE DESFAZIMENTO CONTRATUAL POR INADIMPLEMENTO DO COMPRADOR**

O Superior Tribunal de Justiça – STJ alterou acórdão do TJSP que diminuiu o percentual de retenção por desfazimento do negócio de 50 para 25%. A sentença, em 1ª instância, tinha entendido pela legalidade do percentual de retenção de 50%, mas o Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP alterou essa decisão de mérito e diminuiu tal percentual.

A incorporadora recorreu ao STJ e, em decisão publicado recentemente, o min. Luis Felipe Salomão entendeu que: estando o limite estabelecido na cláusula de devolução pactuada entre as partes em conformidade com o estabelecido em lei, não há como se declarar sua nulidade. O min. conheceu do agravo da incorporadora e deu provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença e validar o percentual de retenção de 50% dos valores pagos.

O entendimento do STJ cria precedente muito importante ao fortalecimento quanto à aplicabilidade da Lei nº 13.786/2018, que incluiu o art. 67A, § 5º, na Lei nº 4.591/64.

Fonte: Agravo em Recurso Especial 2062928 SP



## **TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA NÃO INCIDE SOBRE VAGA DE GARAGEM AUTÔNOMA**

A 1ª Turma Juizados Especiais do Distrito Federal decidiu que a tributação a título de limpeza pública não pode incidir sobre imóveis com características de vagas de garagem autônomas em razão da ausência do fato gerador.

As empresas, proprietárias de vagas de garagem autônomas, poderão buscar os valores pagos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente corrigidos.

Fonte: Recurso Inominado 0764354-41.2021.8.07.0016



## **STF INVALIDA SÚMULA DO TST SOBRE REMUNERAÇÃO EM DOBRO DE FÉRIAS PAGAS COM ATRASO**

O Supremo Tribunal Federal – STF, em 12/08/2022, declarou ser inconstitucional a Súmula 450 do Tribunal Superior do Trabalho – TST que estabelecia o pagamento em dobro das férias concedidas na época certa, mas pagas com atraso.

Tal julgamento ocorreu na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 501, formulado pelo Governador do Estado de Santa Catarina.

A Súmula 450 do TST prevê: *“É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no artigo 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no artigo 145 do mesmo diploma legal”*.

O enunciado estabelece que o pagamento em dobro, sanção legalmente prevista para a concessão das férias com atraso (art. 137 da CLT), também seja aplicado no caso de pagamento fora do prazo legal, que é de dois dias antes do início do período (art. 145 da CLT), ainda que a concessão tenha ocorrido no momento apropriado.

Esse enunciado foi questionado por meio da ADPF 501, fundada no principal argumento da impossibilidade de atribuição de penalidade ao empregador por descumprimento de uma obrigação (pagar as férias) com a sanção prevista para o descumprimento de outra obrigação (conceder as férias), sendo que o princípio de proteção ao trabalhador não poderia sobrepor ou originar sanções não previstas em lei.

Assevera, ainda, que, embora sejam as férias direito do trabalhador com previsão constitucional (art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal - CF), a CLT define dois prazos próprios: o primeiro, para concessão das férias, em até 12 meses após adquirido o direito (art. 134 da CLT); e, o segundo, para pagamento, em até 2 dias antes do gozo (art. 145 da CLT). O único dispositivo que possui penalidade pelo descumprimento é o do prazo de concessão (art. 137 da CLT) que implica o pagamento da dobra da remuneração.

A jurisprudência do TST ao editar a Súmula 450 se pautou na premissa que o atraso no pagamento das férias, por analogia, implicaria na mesma consequência jurídica do descumprimento da obrigação de descanso, uma vez que a efetiva e concreta proteção do direito constitucional de férias depende de sua remuneração a tempo.

O STF, ao analisar a questão, entendeu que não seria possível transportar a sanção fixada para determinado caso de inadimplemento para uma situação distinta, em razão da necessidade de conferir interpretação restritiva a normas sancionadoras, destacando que a técnica de analogia pressupõe ausência de lacuna legal, ausente no referido caso.

## EXPEDIENTE

### **Associação das Empresas do Mercado Imobiliário do Distrito Federal (ADEMI DF)**

Eduardo Aroeira Almeida

*Presidente*

### **Mourão e Moraes Advogados**

Andréia Mourão

*Assessora Jurídica da ADEMI DF*